

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2018

VANGUARDA INFORMATICA LTDA-EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.Sa., nos termos do do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c as disposições específicas do Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02 e disposições gerais da Lei 8.666/93, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora do certame em relação ao item 18 a proposta da licitante PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no subitem 1.1 edital.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 18, com total cumprimento das exigências editalícias.
3. Entretanto, após fase de julgamento, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, além de outras características, exigiu a seguinte especificação técnica para o item 18:

“RS232 (DB-9PIN)”

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento PCTOP PP3200L, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE NÃO POSSUI entrada RS-232.

12. Tal fato pode ser facilmente comprovado através do link abaixo:

<https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808>
“Portas de conexão de E / S VGA / AV / audio x1; HDMI x2; USB x2”

- Conforme pode ser observado na lista de conexão do equipamento, o mesmo não apresenta conexão RS-232.

- Na proposta a recorrida indica "CABO CONVERSOR HLD USB PARA SERIAL", porem este tipo de solução não funciona, visto que a conexão USB não é feita para receber sinais e dados no formato da conexão SERIAL (RS-232).

13. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital e que pode possibilitar a contratação de equipamento em desacordo com o que exige o edital!

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 18 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 .

IV- Da Conclusão:

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 22 de março de 2019

Fechar